

Lei nº 124.

Dispõe de, sobre isenção do imposto de transmissão "inter vivos".

O povo de Paracatu por seus representantes; decret. e em promulgo a presente lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos;" as seguintes instituições:

a) - Santa casa de Paracatu.

b) - Sociedade de Educação Paracatuense.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de

sua publicação.

Paracatu, 12 de março de 1963.

Prefeito Municipal:

Lista Administrativa: